



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002696/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.263 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente MARCELO GUARANY SOUZA DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2005/607451063704128 apurou crédito tributário no valor de **R\$ 766,04** (fls. 05 a 12).

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, a autoridade fiscal informou:

- dedução indevida de despesas médicas, no valor de **R\$ 248,00**;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de **R\$ 10.320,00**; e
- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de **R\$ 127,77**.

Cientificado do lançamento em 30/07/2008 (fl. 22), ingressou o interessado, em 19/08/2008, com a impugnação (fl. 02) e respectiva documentação.

Na impugnação (fl. 02), o contribuinte esclarece que, de acordo com sentença e acordo judicial, paga pensão judicial à filha Camilla A. J. Azevedo e aos filhos Rodrigo B. Azevedo e Rafael B. Azevedo, no total informado na Declaração de Ajuste Anual - 2005. Esclarece ainda que deposita os valores em conta-corrente ou lhes envia as respectivas importâncias.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DESPESAS MÉDICAS. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Mantém-se a glosa quando não comprovada a pensão alimentícia mediante o efetivo depósito do pagamento, na forma estabelecida na sentença judicial ou no acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário
 - b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 44, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 23/05/2014, apresentando manifestação apenas em 15/07/2014, e-fls. 47, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni